



COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO À GESTÃO DO BES E DO GRUPO ESPÍRITO SANTO, AO PROCESSO QUE CONDUZIU À APLICAÇÃO DA MEDIDA DE RESOLUÇÃO E ÀS SUAS CONSEQUÊNCIAS, NOMEADAMENTE QUANTO AOS DESENVOLVIMENTOS E OPÇÕES RELATIVOS AO GES E AO NOVO BANCO

Exmo. Senhor
Presidente do Conselho de Administração
do Banco Espírito Santo
Mestre Luís Máximo dos Santos
Av. da Liberdade, nº195
1250-142 Lisboa

N/Ref. Ofício nº 112 /CPIBES

Jr. Presidente,

A Comissão Parlamentar de Inquérito à gestão do BES e do Grupo Espírito Santo, ao processo que conduziu à aplicação da medida de resolução e às suas consequências, nomeadamente quanto aos desenvolvimentos e opções relativos ao GES e ao Novo Banco, decidiu, por unanimidade, em reunião realizada a 18 de novembro de 2014, mandar o seu Presidente para deliberar sobre o levantamento de segredo profissional.

Assim, venho comunicar a V. Exa., na qualidade de Presidente do Conselho de Administração do BES, a deliberação que se anexa, sobre o levantamento de segredo profissional invocado na v/ carta de 21 de novembro, que foi assinada pelo Presidente do Conselho de Administração, Luís Máximo dos Santos e pelo Vogal do Conselho de Administração, Miguel Morais Alçada.

Com os meus cumprimentos, *de consideração*

Palácio de São Bento, em 02 de dezembro de 2014

O Presidente da Comissão,

(Fernando Negrão)

DELIBERAÇÃO

LEVANTAMENTO DE SEGREDO PROFISSIONAL INVOCADO PELO BES

1. Dos factos

1.1 A Comissão Parlamentar de Inquérito à Gestão do BES e do Grupo Espírito Santo, ao processo que conduziu à aplicação da medida de resolução e às suas consequências, nomeadamente quanto ao desenvolvimento e opções relativos ao GES e ao Novo Banco, abreviadamente designada como CPIBES, constituída por Resolução da Assembleia da República n.º 83/2014, publicada no Diário da República, I série, n.º 189, de 1 de outubro de 2014, tem por objeto:

- a) Apurar as práticas da anterior gestão do BES, o papel dos auditores externos, as relações entre o BES e o conjunto de entidades integrantes do universo GES, designadamente os métodos e veículos utilizados pelo BES para financiar essas entidades, bem como outros factos relevantes conducentes ao grave desequilíbrio financeiro do BES e à consequente aplicação a esta instituição de crédito de uma medida de resolução.
- b) Avaliar o quadro legislativo e regulamentar, nacional e comunitário, aplicável ao setor financeiro e a sua adequação aos objetivos de prevenir, controlar, fiscalizar e combater práticas e procedimentos detetados no BES e no GES, bem como outras ações no quadro do Programa de Assistência Económica e Financeira.
- c) Avaliar a ligação entre o estatuto patrimonial e o funcionamento do sistema financeiro e os problemas verificados no sistema financeiro nacional e respetivos impactos na economia e contas públicas.
- d) Avaliar as condições e o modo de exercício das atribuições próprias das entidades públicas competentes nesta matéria, desde 2008, e, em especial, a atuação do Governo e dos supervisores financeiros, tendo em conta as específicas atribuições e competências de cada um dos intervenientes, no que respeita à defesa do interesse dos contribuintes, da estabilidade do sistema financeiro e dos interesses dos depositantes, demais credores e trabalhadores da instituição ou de outros interesses relevantes que tenham dever de salvaguardar.
- e) Avaliar o processo e as condições de aplicação da medida de resolução pelo Banco de Portugal e suas consequências, incluindo o conhecimento preciso da afetação de ativos e riscos pelas duas entidades criadas na sequência das decisões anunciadas pelo Banco de Portugal no dia 3 de agosto de 2014.
- f) Avaliar a intervenção do Fundo de Resolução e a eventual utilização, direta ou indireta, imediata ou a prazo, de dinheiros públicos.

1.2 Em 30 de outubro a CPIBES solicitou, por escrito, ao BES, através do ofício n.º 17/CPIBES, as seguintes informações:

- a) Relatórios e resultados dos testes de stress ao BES;

- b) Todas as atas do conselho de administração do BES desde 2007;
- c) Registos das operações entre a Eurofin e o BES/GES, desde 2000;
- d) Registos das operações entre o BES/GES e os fundos EG Premium e Zyrca, desde 2000;
- e) Relatórios de auditorias internas realizadas sobre a atividade do DFME (departamento de estudo de mercados financeiros) do BES desde 2005, por iniciativa do Departamento de Auditoria ou de Compliance;
- f) Registos contabilísticos da Oak Finance Luxemburgo desde janeiro 2013;
- g) Prospeto da Oak Finance relacionado com o(s) financiamento(s) à Wison;
- h) Registo de operações do BES com a Oak Finance e a Wison Engineering desde janeiro de 2013;
- i) Posição atual dos ativos e passivos registados na Oak Finance e no BES perante a Wison;
- j) Relatórios do departamento de Compliance do BES e da ESFG desde 2007;
- l) Informação sobre os processos de alienação de participações sociais e outros ativos.

1.3 A 12 de novembro a CPIBES, através do ofício n.º 60/CPIBES, solicitou ainda:

- a) Documentos do BES e de assessorias financeiras que justificam o cálculo do capital do BES e as necessidades de aumento de capital em junho de 2014;
- b) Pareceres da Comissão de Controlo de Transações com Parte Relacionadas do BES, criada em março de 2014;
- c) Atas da Comissão Executiva do BES entre novembro de 2013 e 3 de agosto de 2014;
- d) Organograma funcional do BES e da ESFG com a identificação pessoal dos quadros responsáveis por cada funcionalidade ou setor.

1.4 Em resposta, datada de 21 de novembro, o BES enviou parte dos elementos solicitados, invocando segredo bancário em relação aos pontos 2, parte do 3, parte do 4 e parte do 5, 8 e parte do 9, do ofício n.º 17/CPIBES, e quanto aos pontos 2 e 3 do ofício n.º 60/CPIBES.

Como fundamento legal refere os n.ºs 1 e 2 do artigo 78.º do RGICSF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro). Alega igualmente que «*ainda assim, esta limitação não significa que o segredo bancário constitua uma barreira intransponível para a obtenção de documentos em inquérito parlamentar. Apenas sucede que «no decorrer do inquérito a recusa de apresentação de documentos ou de prestação de depoimento só se terá por justificada nos termos da lei processual penal»*».

Também afirma que a documentação dos pontos 3 (em parte), 4 (em parte), 6, 7 e parte do 9 do ofício n.º 17/CPIBES e parte da referente ao ponto 4 do ofício n.º 60/CPIBES será titulada por entidades terceiras, não sujeitas ao controle do BES, não estando por isso ao dispor do Presidente do Conselho de Administração do BES.

Posteriormente, a 20 de novembro, foi enviado o ofício n.º 78/CPIBES, clarificando o ponto 2 do ofício n.º17/CPIBES, no sentido de que se pretende a remessa das atas dos dois órgãos autónomos do BES: da Comissão Executiva e do Conselho de Administração.

Finalmente, a 25 de novembro, através do ofício n.º 83/ CPIBES, a Comissão fez um novo pedido de documentos ao BES, concretamente, os relatórios das auditorias existentes desde o ano de 2000, realizados pela PricewaterHouseCoopers ao BES; os reportes internos de evolução de carteira de créditos dos principais clientes do Banco desde junho de 2013, contendo na identificação do cliente, a informação sobre o rating do cliente e imparidade prevista; a listagem de todos os créditos abatidos ao ativo, com a identificação do cliente a que respeitavam, desde junho de 2013 e os pareceres de vários juristas sobre os limites legais à adoção de medidas mais intrusivas, designadamente na sequência da revelação pública das condições em que o responsável máximo do BES/GES regularizou a situação de infração fiscal em que se encontrava em 2012.

1.5 A questão da invocação do segredo profissional perante uma Comissão Parlamentar de Inquérito já foi colocada anteriormente, nomeadamente por parte do Banco de Portugal nas duas Comissões de Inquérito ao BPN, que tiveram lugar na X e já nesta XII Legislatura. Aquando da Comissão de Inquérito ao BPN, na XII legislatura, foi solicitado um parecer sobre a questão, ao Professor Doutor Nuno Piçarra, da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, por se tratar de um ilustre jurista especialista em matéria de regime jurídico dos inquéritos parlamentares. O parecer do Professor Nuno Piçarra é claramente no sentido de as Comissões Parlamentares de Inquérito disporem de autoridade própria para proceder à apreciação da legitimidade da invocação do segredo profissional que perante as mesmas seja feita e para proceder ao respetivo levantamento. Assim foi feito então, tendo o Banco de Portugal acolhido a decisão de levantamento de segredo profissional e enviado os documentos relativamente aos quais havia invocado sigilo.

E este é também o entendimento da CPIBES, como se passa a expor.

2. Do direito

2.1 O n.º 5 do artigo 178.º da Constituição da República Portuguesa dispõe que «As comissões parlamentares de inquérito gozam de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais» e, no n.º 1 do artigo 13.º do Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares, estabelece-se que «As comissões parlamentares de inquérito gozam dos poderes de investigação das autoridades judiciais que a estas não estejam constitucionalmente reservados».

Resulta claro do n.º 5 do artigo 178.º da Constituição que apenas normas com força constitucional podem retirar às CPI poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, ou seja, os limites aos poderes de investigação das comissões de inquérito são os que decorrem diretamente da Constituição, não podendo o legislador ordinário introduzir-lhes outros limites.

Nesse sentido, de entre os poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, apenas estão vedados à CPI os de ordenar a detenção de pessoas para assegurar a comparência em reunião da Comissão para que tenham sido convocadas ou em virtude de desobediência, revistas, buscas e apreensões domiciliárias e a ingerência na correspondência e outros meios de comunicação privada. Isso mesmo resulta das disposições conjugadas dos artigos 178.º, n.º 5, 27.º, n.º 3, alínea f) (detenção para assegurar comparência ou por desobediência), 34.º (inviolabilidade do domicílio e da correspondência), 202.º (reserva aos tribunais a administração da justiça) e 111.º, n.º 1 (separação e interdependência dos órgãos de soberania) da CRP.

Como tal, por força da própria Constituição, inclui-se nos poderes de investigação próprios das autoridades judiciais cometidos à CPI o de decidir, por autoridade própria e para efeitos de produção de prova, sobre o levantamento do dever de segredo profissional.

2.2 O artigo 13.º, n.º 7, do Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares estabelece que *«No decorrer do inquérito, a recusa de apresentação de documentos ou de prestação de depoimento só se terá por justificada nos termos da lei processual penal»*. É assim, aplicável ao caso, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 135.º do Código de Processo Penal.

O BES vem invocar o dever de segredo profissional previsto no artigo 78.º (dever de segredo) do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro. Ora, este dever de segredo consiste na obrigação, nomeadamente para os membros dos órgãos de administração ou de fiscalização das instituições de crédito, os seus empregados e mandatários, de não revelarem ou utilizarem *«informações sobre factos ou elementos respeitantes à vida da instituição ou às relações desta com os seus clientes, cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços»*.

2.3 Contudo, todos os elementos solicitados são imprescindíveis para habilitar esta Comissão de Inquérito com informação tão detalhada quanto possível que lhe permita dar cumprimento à prossecução dos objetivos para que foi constituída.

De facto, basta atentar no objeto da Comissão, em especial no que se refere ao apuramento das práticas da anterior gestão do BES, ao papel dos auditores externos e às relações entre o BES e universo GES, que levaram à aplicação a esta instituição de crédito de uma medida de resolução (ponto 1 da Resolução), à avaliação da ligação entre o estatuto patrimonial e o funcionamento do sistema financeiro e os problemas verificados no sistema financeiro nacional e respetivos impactos na economia e contas públicas (ponto 3 da Resolução) e à avaliação do processo e as condições de aplicação da medida de resolução pelo Banco de Portugal e suas consequências, incluindo o conhecimento preciso da afetação de ativos e riscos pelas duas entidades criadas na sequência das decisões anunciadas pelo Banco de Portugal no dia 3 de agosto de 2014 (ponto 5), para se concluir que o acesso a toda a documentação solicitada é indispensável à boa realização do inquérito e, como tal, à prossecução do interesse público prevalecente.

Na verdade, a impossibilidade de acesso aos elementos referidos impediria esta Comissão, e por consequência a Assembleia da República, de cumprir integralmente a sua função enquanto órgão de fiscalização política, bloqueando de forma incontornável os trabalhos da Comissão.

2.4 Considerando os interesses em presença, por um lado a manutenção do segredo profissional sobre os dados pedidos pela CIPBES e, por outro lado, o contributo para a prossecução dos objetivos para que foi criada a presente CI, com destaque para os referidos no ponto 2.3, não podem restar dúvidas de que o primeiro deve ceder face ao segundo, isto é de que o interesse público do cumprimento da função da Assembleia da República enquanto órgão de fiscalização política deve prevalecer sobre a manutenção do segredo profissional.

3. Deliberação

Atendendo ao exposto e aos poderes constitucionais, legais e regimentais atribuídos às Comissões Parlamentares de Inquérito, e tendo em conta o mandato que me foi conferido pela CIPBES, por unanimidade, em reunião realizada a 18 de novembro de 2014 na Assembleia da República, delibero, à luz do princípio da prevalência do interesse preponderante, proceder ao levantamento do segredo profissional invocado pelo BES relativamente aos elementos abaixo discriminados, os quais são imprescindíveis à prossecução do objeto da Comissão, nos termos dos pontos 1 e 3 da Resolução da Assembleia da República n.º 83/2014, publicada no Diário da República, I série, n.º 189, de 1 de outubro de 2014.

Este levantamento do segredo profissional para transmissão dos elementos que a seguir se enunciam, não implica um quebra de confidencialidade dos mesmos, antes consistindo em tornar esse dever extensivo à Comissão e aos seus membros. Isso obriga à sua não revelação pública, salvaguardando, se for caso disso, o seu encaminhamento para as entidades judiciais competentes, para efeitos de ação penal.

Nestes termos, deve o BES proceder ao envio a esta Comissão dos elementos relativamente aos quais invocou o segredo bancário, designadamente:

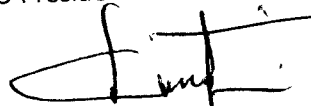
- Todas as atas da comissão executiva e do conselho de administração do BES desde 2007;
- Os registos das operações entre a Eurofin e o BES/GES, desde 2000;
- Registos das operações entre o BES/GES e os fundos EG Premium e Zyrca, desde 2000;
- Os Relatórios de auditorias internas realizadas sobre a atividade do DFME (departamento de estudo de mercados financeiros) do BES desde 2005, por iniciativa do Departamento de Auditoria ou de Compliance, não enviados;
- Registo de operações do BES com a Oak Finance e a Wison Engineering desde janeiro de 2013;

- Posição atual dos ativos e passivos registados na Oak Finance e no BES perante a Wison;
- Pareceres da Comissão de Controlo de Transações com Parte Relacionadas do BES, criada em março de 2014;
- Atas da Comissão Executiva do BES entre novembro de 2013 e 3 de agosto de 2014;
- Todos os documentos solicitados através do ofício n.º 83/CPIBES de 25 de novembro.

O não cumprimento da presente deliberação constitui crime de desobediência qualificada, nos termos e para os feitos previstos no n.º 1 do artigo 19.º do Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares e no Código Penal.

Palácio de S. Bento, 2 de dezembro de 2014

O Presidente da Comissão,



Fernando Negrão